



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.956, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.956, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º altera os arts. 41, 42 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

A alteração proposta ao art. 41 da Lei nº 8.934, de 1994, consiste na inclusão de parágrafo único para estabelecer que os pedidos de arquivamento referente a constituição de sociedades anônimas, mutações societárias (transformação, incorporação, fusão e cisão) ou alterações de consórcio serão considerados arquivados, caso não apreciados no prazo de cinco dias úteis.

Trata-se de alteração que havia sido efetuada pela Medida Provisória (MPV) nº 876, de 13 de março de 2019, que perdeu vigência por não ter sido tempestivamente apreciada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Os atos do art. 41 são sujeitos a decisão colegiada. Já os atos previstos no art. 42, que abrangem todos os atos não abrangidos pelo art. 41, são sujeitos a decisão singular (monocrática) do presidente da junta comercial, de vogal ou de servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

A alteração proposta ao art. 42 da Lei nº 8.934, de 1994, consiste na inclusão de cinco novos parágrafos, implicitamente renumerando o atual parágrafo único para § 1º, sem mudança de redação. Também é alteração que havia sido efetuada pela MPV nº 876, de 2019.

Os novos parágrafos dispõem assim:

O proposto § 2º, de forma semelhante ao proposto para o art. 41, estabelece que os pedidos de arquivamento de atos constitutivos objetos de decisão singular serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

O proposto § 3º prescreve que o arquivamento dos atos constitutivos objetos de decisão singular terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os seguintes requisitos:

- aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e
- utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O proposto § 4º exclui as sociedades cooperativas da aplicação do disposto no § 3º.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O proposto § 5º prevê que, na hipótese de que trata o proposto § 3º, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

O proposto § 6º estabelece que após a análise de que trata o § 5º, na hipótese de identificação da existência de vício insanável, o arquivamento será cancelado. Caso o vício seja sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

A alteração proposta ao art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994, consiste na inclusão de dois novos parágrafos, além de mudança na redação do parágrafo único, renumerado para § 1º. Também é alteração que havia sido efetuada pela MPV nº 876, de 2019.

Os novos parágrafos dispõem assim:

De acordo com a nova redação proposta, o parágrafo único do art. 63 foi segregado nos §§ 1º e 2º, a fim de adequar à boa técnica legislativa.

O proposto § 1º estabelece que a cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

O proposto § 2º esclarece que a autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

O proposto § 3º dispensa a autenticação a que se refere o § 1º, quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

O art. 2º do PL em análise determina a revogação de três dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994: o parágrafo único do art. 42, acima mencionado como renumerado como § 1º, como veremos na análise da proposição; o art. 43, que

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

determina o mesmo que os propostos parágrafo único do art. 41 e § 2º do art. 42; e o parágrafo único do art. 63, que determina o que ora está proposto nos §§ 1º e 2º do art. 63.

Por fim, o art. 3º estabelece que a Lei decorrente do presente projeto, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberação em caráter terminativo.

Chegamos a apresentar relatório pela aprovação com emendas, mas o advento da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), fez-nos solicitar o reexame da matéria. Com efeito, alguns pontos cruciais do PL em análise e das emendas que havíamos apresentado passaram a ser contemplados pela nova Lei.

Não foram apresentadas outras emendas e apresentamos agora novo relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de juntas comerciais, a teor do art. 24, III, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, com exceção às ressalvas que faremos adiante, a proposição se afigura adequada, pois: *i*) o meio eleito para o alcance dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) há matéria nela vertida que *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A técnica legislativa empregada – por meio da qual foram revogados dispositivos de lei em vigor e conteúdo idêntico constou de outros dispositivos da proposição – não é a usual. Contudo, esse procedimento não prejudicou a compreensão do texto, assim como há detalhamento das disposições que foram “revogadas” e repetidas em outros dispositivos. Ao fim e ao cabo, há a necessária inovação da legislação em vigor por parte do PL, pois algo além do revogado e repetido foi acrescentado. Não fosse esse detalhamento, a proposição não preencheria o requisito da juridicidade.

Há previsão, no PL, de utilização de procedimentos de competência do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Sabemos que é vedado a um projeto de lei de iniciativa legislativa parlamentar impor obrigações ou determinar que atos específicos sejam praticados por órgãos do Poder Executivo, em razão do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Contudo, a presente proposição se limita a tratar de tema que já é de competência do mencionado órgão do Poder Executivo, sem a ele impor qualquer obrigação ou prática de ato específico.

Portanto, a matéria veiculada no PL não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), tampouco está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF, razão pela qual não há inconstitucionalidade.

Passemos ao exame do mérito.

Como bem apontado na justificção da proposição, o objetivo é, principalmente, determinar o célere registro de constituição de empresários



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

individuais, de empresas individuais de responsabilidade limitada e de sociedades limitadas.

Para os casos objeto de decisão singular, há previsão de deferimento automático do arquivamento dos atos constitutivos, aprovada a consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização. Essa medida propiciará o encurtamento dos prazos de registro de empresas no País.

Trata-se de fazer prevalecer a lógica de que quase a totalidade dos arquivamentos são deferidos, restando uma pequena quantidade que pode ser cancelada posteriormente. Assim, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita em momento futuro, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro. Caso seja identificado vício insanável, o arquivamento será cancelado; se o vício for sanável, será seguido o procedimento determinado por órgão do Ministério da Economia, facilitando a utilização, pelo interessado, de documento padrão fornecido pelo Estado.

Contudo, é preciso levar em conta o advento da referida Lei nº 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que trouxe vários avanços ao tema.

Um desses avanços se refere à desburocratização quanto à apresentação de cópia de documento. De acordo com a Lei da Liberdade Econômica, a cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. Essa autenticação poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado. Além disso, a Lei da Liberdade Econômica já contemplou a possibilidade de autenticação por declaração do advogado ou do contabilista da parte interessada, prevista no PL.

Como se vê, a nova Lei já efetuou parte das modificações propostas, deixando o PL maculado com vício de injuridicidade em alguns aspectos.

Além disso, é tecnicamente inadequado que questões específicas sofram tantas modificações normativas em espaço de tempo tão curto. Entendemos que as questões tratadas pela Lei da Liberdade Econômica não devem ser modificadas agora.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Isso não significa que devemos rejeitar a presente proposição: ainda há questões, não tratadas pela Lei da Liberdade Econômica, que podemos abordar de modo a aprimorar a legislação em vigor.

Assim, propomos extinguir o cargo de vogal das Juntas Comerciais, para afastar todo e qualquer tipo de interesse corporativista da administração pública nas juntas comerciais, deixando as decisões de registro empresarial para a avaliação técnica e desapegada de paixões classistas.

Trata-se de uma ideia encampada pela Emenda nº 20, apresentada pelo Deputado Alexis Fonteyne à mencionada MPV nº 876, de 2019, fonte remota do PL em análise. Essa Emenda não havia previsto todas as alterações necessárias aos dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994, mas agora estamos propondo a alteração dos dispositivos da Lei que serão afetados com a extinção do cargo de vogal.

Seguindo ao que se depreende ser o espírito da referida Emenda, propomos que o Plenário da Junta Comercial seja composto por servidores com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Em termos lógicos, o Plenário da Junta Comercial deve ser composto ou por pessoas de livre escolha do Governador do Estado, atendido o art. 11 da Lei nº 8.934, de 1994 (vogais), ou por pessoas com algum tipo de vínculo administrativo (servidores). Entendemos que o Plenário das juntas comerciais deve ser composto não por vogais, mas sim por servidores com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis, de modo a prevalecer o caráter técnico e não político nas decisões das juntas comerciais.

Propomos, portanto, deixar intocados os dispositivos já modificados pela Lei da Liberdade Econômica, exceção feita aos que digam respeito aos vogais.

Para tanto apresentamos substitutivo, no qual estamos não apenas extinguindo o cargo de vogal, mas estabelecendo regras de transição necessárias para que as juntas comerciais continuem com o funcionamento regular. Essa transição irá durar, no máximo, quatro anos, que é o prazo do mandato de vogal estabelecido pela legislação em vigor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.956, de 2019, na forma do presente substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.956, de 2019

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a extinção dos vogais no âmbito das juntas comerciais e estabelecer regras de transição.

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** O Plenário será constituído por no mínimo onze e no máximo vinte e três servidores que possuam comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis, além dos respectivos suplentes.” (NR)

“**Art. 22.** Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, que deverão ser servidores com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.” (NR)

“**Art. 23.**.....

.....

II - convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial ou por servidor com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

§ 1º Os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 11 a 18 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º Fica extinto o cargo de vogal das Juntas Comerciais, nos termos desta Lei.

§ 1º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais vogais das Juntas Comerciais.

§ 2º Deverá ser nomeado servidor com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis para cada vaga aberta no Plenário da Junta Comercial, com o fim de cada mandato de cada vogal, sendo vedada a nomeação de novos vogais.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica a suplentes de vogais, desde que em exercício na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. O disposto no art. 2º desta Lei somente produzirá efeitos após quatro anos, contados da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Presidente

, Relator